



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003474/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.696 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 28/02/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a denúncia espontânea aos casos em que o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, é efetuado antes de iniciado qualquer procedimento fiscal visando sua exigência, e antes de sua informação em declarações prestadas ao Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração** lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Recife (fls. 11 a 12) em 06/03/2007 contra a recorrente no valor de R\$23.843,31, sob o fundamento de que a empresa teria realizado recolhimento de IPI após o vencimento, sem contudo, recolher os valores devidos a título de multa (R\$13.376,10) e juros (R\$10.467,21).

Ciente do Auto de Infração em 28/03/2007 a empresa apresentou **Impugnação Fiscal** em 18/04/2007 (fls. 2 a 4), na qual argumentou, em síntese, que recolheu o IPI à destempo, visto que o vencimento teria ocorrido no dia 10/03/2003 e o recolhimento foi realizado mediante DARF (fl. 19) autenticada pelo banco, no dia 28/08/2003, havendo recolhido o valor principal do tributo acrescido dos devidos juros de mora, motivo pelo qual não caberia o lançamento da fiscalização sobre os juros de mora. Além disso, defende que realizou denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN e que, portanto, não estaria sujeito a multa.

O processo foi encaminhado à DRJ, sendo a **decisão de primeira instância** proferida em 11/02/2009 (fls. 60 a 65), acordando-se, por maioria de votos, no provimento parcial à impugnação fiscal para declarar indevidos os juros de mora que comprovadamente já haviam sido recolhidos pela empresa, mas mantendo o lançamento quanto à multa com base no disposto no art. 161 do CTN e na Súmula STJ n. 360, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 28/02/2003

JUROS DE MORA – CANCELAMENTO

Cancela-se a exigência de juros de mora exigidos isoladamente quando o contribuinte apresente elementos que permitam concluir por seu efetivo pagamento, ainda que as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil apontem que o mesmo se refere a rubrica diversa.

TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e recolhido em atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de piso, a empresa apresentou **recurso voluntário** em 26/03/2009 (fls. 70 a 75), reiterando o teor da manifestação de inconformidade e argumentando pela inaplicabilidade do art. 161 do CTN e da Súmula STJ n. 360 ao caso vertente, uma vez que não se trata de tributo integralmente declarado e não recolhido, motivo pelo qual seria cabível a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

O processo foi encaminhado ao CARF, pelo despacho de fl. 98, que atesta a tempestividade da peça recursal, em 15/04/2009, sendo a mim distribuído, por sorteio, em junho de 2019.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

No que concerne ao mérito, como destacado no relatório, a discussão objeto da presente demanda versa sobre a possibilidade de realização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, para regularização do recolhimento de tributo sujeito à homologação.

Na decisão de piso, a DRJ negou tal possibilidade com base no art. 161 do CTN, que dispõe que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, bem como na Súmula 360 do STJ:

Súmula n. 360

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Por outro lado, afirma a recorrente que tais normas não devem ser aplicadas ao caso em comento por se tratarem de situação específica – de tributo regularmente declarado, mas não pago – e que não reflete os fatos dos autos. A empresa entende que é cabível a denúncia espontânea com o afastamento da multa por não se tratar de falsa declaração, mas apenas de pagamento intempestivo, devendo prevalecer a regra geral do art. 138 do CTN.

Entendo que assiste razão à recorrente, uma vez que inexistem quaisquer provas nos autos que demonstrem que houve a declaração do IPI de forma regular por meio de entrega de DCTF, mas tão somente a comprovação de pagamento em atraso, tendo a recorrente recolhido o valor principal acrescido de multa moratória de forma voluntária e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

A este respeito, cabe citar o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no **Acórdão n. 303003.202**, reconhecendo a possibilidade de denúncia espontânea em casos de tributos sujeitos à homologação nos seguintes casos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a denúncia espontânea aos casos em que o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, é efetuado antes de iniciado qualquer procedimento fiscal visando sua exigência, e antes de sua informação em declarações prestadas ao Fisco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas nos julgamentos deste Tribunal Administrativo. Recurso Provido.

Diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso e afastar o lançamento realizado por meio do Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias